



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2049068 - RS (2023/0020320-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122
RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
AGRAVADO : SIRLEI LEANE MARCHIONI WAECHTER
AGRAVADO : FERNANDO VASCONCELLOS WAECHTER
ADVOGADO : BEROCI PORTO ALMINHANA - RS078412

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. USO OFF LABEL. RECUSA INDEVIDA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.
2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incidindo a Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2049068 - RS (2023/0020320-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122
RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
AGRAVADO : SIRLEI LEANE MARCHIONI WAECHTER
AGRAVADO : FERNANDO VASCONCELLOS WAECHTER
ADVOGADO : BEROCI PORTO ALMINHANA - RS078412

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. USO OFF LABEL. RECUSA INDEVIDA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.
2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incidindo a Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão de fls. 936-940, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, reitera a tese de negativa de vigência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram sanadas as omissões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela agravante na origem, no que se refere à possibilidade de substituição do fármaco objeto da demanda, bem como não haver previsão no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para tal cobertura.

Repisa as razões contidas no especial, quanto a ser condenada por cobertura não pactuada; da substituição por outro fármaco com a mesma eficácia e da não observância à taxatividade do rol da ANS.

Menciona como favorável à sua pretensão deduzida no recurso, a divergência jurisprudencial com os acórdãos do REsp 1733013/PR e EREsp 1886929/SP.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 971-972, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REGORAFENIB. NEOPLASIA MALIGNA. AMBIENTE DOMICILIAR. COBERTURA DEVIDA.
1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. RECURSO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC.
2. O PLANO DE SAÚDE NÃO PODE SE RECUSAR A CUSTEAR FÁRMACO PRESCRITO PELO MÉDICO, POIS CABE A ESTE DEFINIR QUAL É O MELHOR TRATAMENTO PARA O SEGURADO. ALÉM DISSO, O QUE IMPORTA É A EXISTÊNCIA DE COBERTURA DO CONTRATO PARA A DOENÇA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA.
3. NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CDC, MOSTRA-SE ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI DO TRATAMENTO O FÁRMACO PLEITEADO, UMA VEZ QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA FRENTE À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.
4. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS QUE NÃO É TAXATIVO, PREVENDO APENAS A COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA A SER ASSEGURADA PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.
PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA E RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, aponta a parte recorrente existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; 421, 422 e 760 do Código Civil; 10, 35-G e 35-F da Lei 9.656/98 e 4º da Lei 9.961/00, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração, sem suprimento das omissões referentes à possibilidade de substituição do fármaco pleiteado por outro, bem como do caráter taxativo do Rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Afirma que não há demonstração de imprescindibilidade do medicamento requerido; que não há obrigatoriedade no fornecimento do fármaco objeto da demanda, uma vez que, além de não existir previsão contratual para o tratamento, não está inserido no rol de procedimentos da ANS.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 921-923, e- STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante à preliminar, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, havendo

fundamentação quanto à observância da conclusão das provas apresentadas e interpretação da norma de regência, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu como abusiva a recusa, por parte da operadora de plano de saúde, ora recorrente, de fornecer o medicamento - Regorafenib - para tratamento de neoplasia maligna no aparelho gástrico, expondo os seguintes argumentos (fls. 749-755, e-STJ):

No caso em análise, resta incontroversa a contratação do plano de saúde, bem como o diagnóstico de neoplasia maligna e a recomendação médica para uso do medicamento REGORAFENIB 160mg. As alegações das partes e a farta prova produzida permitem esse entendimento.

A alegação da parte apelante é de que inexistente demonstração de urgência e/ou emergência do quadro clínico e que o medicamento prescrito está excluído da cobertura contratual, bem como do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

Pois bem. Entendo que descabe a negativa de cobertura das despesas concernentes ao custeio do medicamento recomendado pelos médicos assistentes (evento 1 da origem), pois a escolha deste ocorreu em razão da adequação ao quadro clínico da parte demandante.

Assim, considerando a indicação médica, não há falar em demonstração de urgência e/ou emergência, sendo necessária a cobertura do medicamento, pois se está a tratar de um bem de hierarquia superior que é a saúde humana.

() Quanto à tese defensiva de taxatividade do rol de procedimentos da ANS, cumpre destacar que o precedente do STJ citado pela ré não é vinculante, sequer refletindo a posição predominante na Corte Superior, onde permanece majoritário o entendimento de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, como se confere do julgado a seguir reproduzido:

() Destarte, devida a cobertura do medicamento pela operadora do plano de saúde, merecendo reparo a sentença.

O Tribunal de origem se manifestou, ainda, nos embargos de declaração com efeitos integrativos, nos seguintes termos (fl. 784, e-STJ):

Como asseverado no aresto recorrido, descabe a negativa de cobertura das despesas concernentes ao custeio do medicamento recomendado pelos médicos assistentes (evento 1 da origem), pois a escolha deste ocorreu em razão da adequação ao quadro clínico da parte demandante, ainda que tenha sido necessária posterior substituição do medicamento para continuidade do tratamento. Além disso, o que importa é a existência de cobertura do contrato para a doença apresentada pela parte autora, não importando a forma como o tratamento será ministrado. Restou destacado, outrossim, que a tese defensiva de taxatividade do rol de procedimentos da ANS não reflete a posição predominante na Corte Superior, onde permanece majoritário o entendimento de que o rol da ANS é meramente exemplificativo.

Anoto que, embora o entendimento no âmbito da Quarta Turma reconheça a natureza taxativa do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, foi acentuada, no Resp 1.733.013/PR, DJe 20/2/2020, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, há ressalva quanto aos medicamentos utilizados para o tratamento do câncer, conforme se vê do trecho de sua fundamentação:

8. Não é possível, todavia, generalizar e confundir as coisas. É oportuno salientar a ponderação acerca do rol da ANS feita pela magistrada Ana Carolina Morozowski, especialista em saúde suplementar, em recente seminário realizado no STJ (2º Seminário Jurídico de Seguros), em 20 de novembro de 2019, in verbis: Por outro lado, há categorias de produtos (medicamentos) que não precisam estar previstas no rol - e de fato não estão. Para essas categorias, não faz sentido perquirir acerca da taxatividade ou da

exemplaridade do rol. As categorias são: a) medicamentos relacionados ao tratamento do câncer de uso ambulatorial ou hospitalar; e b) medicamentos administrados durante internação hospitalar, o que não se confunde com uso ambulatorial. As tecnologias do item 'a' não se submetem ao rol, uma vez que não há nenhum medicamento dessa categoria nele, nem em Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Existe apenas uma listagem de drogas oncológicas ambulatoriais ou hospitalares em Diretriz de Utilização da ANS, mas com o único fim de evidenciar o risco emetogênico que elas implicam, para que seja possível estabelecer qual o tratamento será utilizado contra essas reações (DUT 54, item 54.6).

Nesse contexto, ainda que o rol da ANS não tenha natureza meramente exemplificativa, admite-se em situações excepcionais, o fornecimento de medicamento não previsto, à época, no rol da ANS, com base em decisão devidamente fundamentada, justificada em laudo do médico assistente, para tratamento de câncer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, as operadoras de plano de saúde devem fornecer medicamento para tratamento oncológico. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.959.910/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022).

2. No caso, o Tribunal a quo reconheceu que a recusa era indevida, por estar a parte beneficiária em tratamento de doença grave, no caso, neoplasia maligna (câncer). Nesse contexto, em sede de recurso especial, não há como reexaminar fatos e provas para alterar o entendimento da Corte de origem, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.973.197/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 20/4/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel.

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022).

2. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020.

3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta

Corte admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.977.645/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 27/3/2023)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial."

Em nova análise do recurso, verifico que não procede a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que foram enfrentadas todas as questões importantes para o deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, verifico que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul relatou que *"considerando a indicação médica, não há falar em demonstração de urgência e/ou emergência, sendo necessária a cobertura do medicamento, pois se está a tratar de um bem de hierarquia superior que é a saúde humana. () Quanto à tese defensiva de taxatividade do rol de procedimentos da ANS, cumpre destacar que o precedente do STJ citado pela ré não é vinculante, sequer refletindo a posição predominante na Corte Superior, onde permanece majoritário o entendimento de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, como se confere do julgado a seguir reproduzido: () Destarte, devida a cobertura do medicamento pela operadora do plano de saúde, merecendo reparo a sentença"*.

Encontra-se, ainda, no acórdão estadual a conclusão de que *"descabe a negativa de cobertura das despesas concernentes ao custeio do medicamento recomendado pelos médicos assistentes (evento 1 da origem), pois a escolha deste ocorreu em razão da adequação ao quadro clínico da parte demandante, ainda que tenha sido necessária posterior substituição do medicamento para continuidade do tratamento. Além disso, o que importa é a existência de cobertura do contrato para a doença apresentada pela parte autora, não importando a forma como o tratamento será ministrado. Restou destacado, outrossim, que a tese defensiva de taxatividade do rol de procedimentos da ANS não reflete a posição predominante na Corte Superior, onde permanece majoritário o entendimento de que o rol da ANS é meramente exemplificativo"*.

A fundamentação do acórdão estadual está alinhada à jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental"* (AgInt no AREsp n. 1.653.706/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020).

Conforme demonstrei na decisão agravada, a atual compreensão desta Corte Superior, é no sentido de que, ainda que o rol da ANS não tenha natureza meramente exemplificativa, admite-se em situações excepcionais, o fornecimento de medicamento não previsto, à época, no rol da ANS, com base em decisão devidamente fundamentada, justificada em laudo do médico assistente, para tratamento de câncer.

A propósito, cito os recentes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. CÂNCER DE PULMÃO. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. PRECEDENTES. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ.DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.

3. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, a eg. Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS (AglInt no REsp n. 1.949.270/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

4. No caso, o Tribunal estadual consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela beneficiária. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte distrital (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.125.059/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO APELO EXTREMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.

2.A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. 2.1. O prequestionamento ficto, invocado pela agravante, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de

embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022)

Incidente, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ademais, o acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Denota-se, portanto, que os precedentes citados pela agravante, apontando julgado desta Corte Superior, não se amolda ao caso.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.049.068 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0020320-8

Número de Origem:

50174853120218210001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122
RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113

RECORRIDO : SIRLEI LEANE MARCHIONI WAECHTER

RECORRIDO : FERNANDO VASCONCELLOS WAECHTER

ADVOGADO : BEROCCI PORTO ALMINHANA - RS078412

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122
RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113

AGRAVADO : SIRLEI LEANE MARCHIONI WAECHTER

AGRAVADO : FERNANDO VASCONCELLOS WAECHTER

ADVOGADO : BEROCCI PORTO ALMINHANA - RS078412

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025